



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13317.000056/00-16
Recurso nº : 152.915
Matéria : IRPJ E OUTROS/SIMPLES – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : AUTO SERVIÇO RODRIGUES & RODRIGUES LTDA
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.120

LIVRO CAIXA. RECOMPOSIÇÃO.

Cabível a recomposição do movimento financeiro da empresa mediante a exclusão de valores indevidamente registrados como recursos no Livro Caixa e inclusão de pagamentos não escriturados.

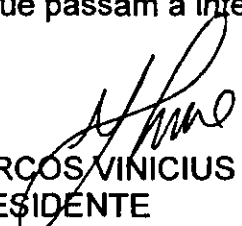
SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

A apuração de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas em valor equivalente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVIÇO RODRIGUES & RODRIGUES LTDA.

ACORDAM os Membros SÉTIMA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO. 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada), ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13317.000056/00-16

Acórdão nº : 107-09.120

Recurso nº : 152.915

Recorrente : AUTO SERVIÇO RODRIGUES & RODRIGUES LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa RODRIGUES E RODRIGUES LTDA – CNPJ nº 00.234.082/0001-39 - contra a decisão nº 161, de 14 de fevereiro de 2001, da DRJ/FORTALIEZA.

Trata o processo de autos de infração de IRPJ/Simples; PIS/Simples; CSLL/Simples; Cofins/Simples; INSS/Simples.

O lançamento decorre das seguintes infrações:

a. saldo credor de caixa, apurado pela recomposição do caixa, mediante a exclusão do valor de receitas indevidamente registradas no livro caixa e não informadas na Declaração de Rendimentos e da inclusão de despesas não escrituradas;

b. diferença de base de cálculo, apurada mediante o confronto do valor da receita escriturada no livro de apuração de ICMS com o valor consignado na declaração de rendimentos;

c. insuficiência de recolhimento.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou impugnação, articulada da seguinte forma, em síntese, no que se refere às infrações que fundamentam os autos de infração de que se cuida:

a. alega que o saldo credor de caixa apurado pela Fiscalização decorre da apropriação de despesas operacionais, e que se a empresa estivesse obrigada à escrituração comercial, o lançamento dessas despesas levaria à apuração de resultado negativo, que poderia ser compensados em períodos posteriores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13317.000056/00-16

Acórdão nº : 107-09.120

b. diz que em nenhum momento foi contestada a receita bruta da empresa, e nem a alíquota aplicada;

c. argui que as despesas consideradas pela Fiscalização teriam de ter sido apropriadas, em cada mês, até o limite da receita mensal da atividade, deixando o excesso para ser apropriado nos meses seguintes, até dezembro;

d. alega que os dispositivos apontados como infringidos não se referem às empresas optantes pelo simples;

e. assevera que a Fiscalização não provou a omissão de receitas, e que não é admissível supor que excesso de despesas, ainda que não lançadas no livro caixa da empresa, possam presumir omissão de receitas;

f. afirma não ter havido transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para os sócios, o que é mais uma razão para descaracterizar a suposta omissão de receitas presumida pelo Fisco.

Analisando o feito, o Delegado-substituto da DRJ em Fortaleza proferiu a Decisão nº 161 (fls. 446/453), de 14 de fevereiro de 2001, em que julgou procedente o lançamento na parte impugnada – relativa ao saldo credor de caixa -, e considerou definitiva a exigência do restante, pela falta de contestação expressa.

Não se conformando com a decisão, a empresa apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, em que alega, em síntese, que:

a. não concorda que um suposto registro indevido de receitas no Livro Caixa em períodos dos anos de 1995 e 1996 venham refletir em exigência tributária no período de março de 1997;

b. os valores da suposta omissão de receita foram tributados na sua totalidade, tendo em vista ser optante do Simples, sistemática segundo a qual o tributo é pago em percentual da receita bruta. Vale dizer, a receita lançada no livro caixa é a mesma do livro Registro de Saídas de Mercadorias, que serviu de base de cálculo para o recolhimento do Simples;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13317.000056/00-16

Acórdão nº : 107-09.120

c. as despesas que a Fiscalização constatou não terem sido registradas no Livro Caixa foram pagas pelo proprietário da empresa, Elias Rodrigues de Souza, com recursos obtidos de terceiros, mediante contratos de mútuo;

d. o autuante não lhe deu oportunidade de demonstrar que os recursos utilizados para o pagamento das despesas não são oriundos de receitas omitidas.

Às fls. 592/594 consta Resolução da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes declinando a competência do julgamento em favor deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por se tratar de lançamento de IRPJ e reflexos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13317.000056/00-16
Acórdão nº : 107-09.120

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento.
Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, a questão que se coloca para decidir diz respeito à omissão de receitas apurada por saldo credor de caixa, nos meses de 04/1997, 12/1998 e 12/1999.

Para chegar ao saldo credor do mês 04/1997, a Fiscalização desconsiderou parte da receita registrada no Livro Caixa nos meses de dezembro de 1995 e março de 1996. Para apurar o saldo credor de 12/1998 e 12/1999, incluiu vários pagamentos de despesas que não tinham sido registrados naquele livro.

Quanto às receitas dos meses de dezembro de 1995 e março de 1996, a recorrente alega que foram integralmente tributadas nos meses respectivos, pela sistemática do Simples, e que não poderiam influenciar na tributação de períodos subsequentes, no caso, do período 04/1997.

A alegação de que as receitas registradas no Livro Caixa em 12/1995 e 04/1996 teriam sido integralmente tributadas não se confirma nos documentos acostados aos autos. Consta, às fls. 109/110, Termo de Intimação Fiscal em que a Fiscalização pede que a contribuinte justifique a diferença existente naqueles dois meses entre o valor das receitas registrado a maior no Livro Caixa, em comparação com o valor declarado na DIPJ. Em resposta, a autuada informou que o valor correto das receitas é o valor menor, informado na Guia Informativa Mensal – GIM – e na Declaração de Imposto de Renda.

Logo, e não tendo a recorrente apresentado prova alguma em contrário, conclui-se que a diferença em causa foi indevidamente registrada como recurso no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13317.000056/00-16

Acórdão nº : 107-09.120

Livro Caixa da empresa, o que confirma a infração, posto que, com a recomposição do caixa aos seus valores corretos, ficou evidenciada, no mês de abril de 1997, a ocorrência de saldo credor de caixa, que denota omissão de receitas. Não importa, no caso, que o período em que foi feito o registro indevido de recurso no caixa seja de ano-calendário anterior ao da apuração do saldo credor do caixa, posto que o saldo apurado no caixa ao final do ano é automaticamente transferido como saldo inicial do ano seguinte, influenciando diretamente nos saldos dos meses seguintes.

No que se refere ao saldo credor de caixa de 12/1998 e 12/1999 – apurado em face da inclusão de pagamentos de despesas que não tinham sido registradas no Livro Caixa -, a recorrente alega que tais despesas foram pagas pelo sócio Elias Rodrigues de Souza, com recursos obtidos junto a terceiros.

Não há, no processo, prova alguma de que as despesas tenham sido pagas pelo sócio. Os documentos de prova juntados com a peça recursal – notas promissórias e contratos de mútuo – apenas demonstram ter o referido sócio obtido empréstimos de outras pessoas físicas, mas não fazem a prova necessária, de que os respectivos valores tenham sido utilizados em benefício da pessoa jurídica.

Em face do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO